

CONDIÇÕES GERAIS DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS

O presente instrumento contempla os termos e condições contratadas por **TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. Cesário Alvim, nº 2209 – Bairro Aparecida, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob nº 01.421.561/0001-27 (definido como “TPS” ou “CESSIONÁRIO”); e **ESTABELECIMENTO COMERCIAL**, pessoa jurídica de direito privado, identificado no TERMO DE CONTRATAÇÃO e qualificado no cadastro do CESSIONÁRIO (definido como “CEDENTE”); e

CONSIDERANDO QUE:

- i) O CEDENTE é titular de CRÉDITOS decorrentes de transações de pagamento realizadas no âmbito de arranjos de pagamento, processadas por credenciadoras;
- ii) A titularidade de tais CRÉDITOS é passível de cessão, nos termos da legislação civil e da regulamentação aplicável aos arranjos de pagamento;
- iii) A TPS tem o interesse na aquisição definitiva desses CRÉDITOS;
- iv) O CEDENTE promete ceder, de tempos em tempos, e a TPS adquirir os CRÉDITOS, na forma e condições destas Condições Gerais de Aquisição de Créditos (“Convênio”);

celebram as Partes o presente Convênio que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas.

I. DEFINIÇÕES

Para os fins deste Convênio e seus Anexos, os termos e as expressões abaixo terão os seguintes significados (aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural):

ARRANJOS DE PAGAMENTO: conjuntos de regras e procedimentos instituídos por BANDEIRAS, que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público, nos termos da Lei nº 12.865/2013 e da regulamentação do Banco Central do Brasil.

BANDEIRAS: instituidoras dos arranjos de pagamento indicadas pelo CEDENTE no momento da contratação.

NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS: negócio jurídico de cessão definitiva dos CRÉDITOS, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil, a ser celebrado entre CEDENTE e CESSIONÁRIO, sem coobrigação do CEDENTE quanto a solvência dos devedores.

CRENCIADORAS: instituições de pagamento que processam e liquidam as transações e credenciam estabelecimentos comerciais, devedoras dos CRÉDITOS. Incluem-se nesta definição as subcredenciadoras.

CRÉDITOS: são os recebíveis constituídos de arranjo de pagamento, de titularidade do Cedente, decorrentes de transações de pagamento realizadas pelos usuários finais com a utilização de instrumentos de pagamento baseados em contas pós-pagas para aquisição de bens e/ou serviços no CEDENTE, livres de quaisquer ônus ou gravames, os quais estão registrados em SISTEMA DE REGISTRO operado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, incluídos todos os seus acessórios (se houver).

TERMO DE CESSÃO: instrumento ou contrato representativo da NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS, que poderá ser formalizado por meio físico ou eletrônico, inclusive mediante exercício de mandato.

TERMO DE CONTRATAÇÃO: instrumento de manifestação inequívoca de vontade do CEDENTE perante o CESSIONÁRIO quanto a aceitação e vinculação aos termos e condições do presente Convênio, cuja celebração poderá ocorrer por meio físico ou eletrônico.

SISTEMA DE REGISTRO: sistema de registro de ativos financeiros operado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

1. DA ADESÃO E NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS

1.1. O CEDENTE celebrará uma única vez perante o CESSIONÁRIO o TERMO DE CONTRATAÇÃO, por seus legítimos representantes, mediante prévia leitura e aceitação dos termos e condições do presente Convênio.

1.2. Uma vez celebrado o TERMO DE CONTRATAÇÃO, o CEDENTE promete ceder, e o CESSIONÁRIO adquirir, de tempos em tempos, determinados CRÉDITOS integrantes da agenda de recebíveis de titularidade do CEDENTE perante as CREDENCIADORAS, observados os termos e condições estabelecidos neste Convênio.

1.2. O Cedente não responderá pela solvência dos devedores dos CRÉDITOS, permanecendo responsável pela existência, higidez, legitimidade, legalidade e sua correta formalização ao tempo da NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS.

2. DA OPERACIONALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS

2.1. A celebração deste Convênio as Partes será realizada uma única vez, por meio de assinatura física ou eletrônica do TERMO DE CONTRATAÇÃO pelo CEDENTE.

2.2. O CEDENTE, mediante solicitação ao CESSIONÁRIO no ato da contratação ou por ocasião de qualquer NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, poderá optar por ativar a NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS na modalidade “Automática”, que será operacionalizada na forma do disposto na cláusula 2.6 e seguintes.

2.3 A NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS do CEDENTE perante o CESSIONÁRIO, na modalidade “Manual”, será operacionalizada da seguinte forma:

a) **Negociação entre as Partes**, ocorrerá por meio de ligação telefônica, acerca dos CRÉDITOS a serem cedidos, os valores de face, Preço de Aquisição e demais condições aplicáveis;

b) **Manifestação de vontade do CEDENTE**, por meio de ligação telefônica gravada ou por meio eletrônico, com aceite expresso à cessão e às condições acordadas;

c) **Geração de Relatório dos Créditos Cedidos**, contendo a identificação dos CRÉDITOS e o Preço de Aquisição total;

d) **Formalização do Termo de Cessão**, conforme modelo constante do Anexo I, instrumento que poderá ser emitido pelo CESSIONÁRIO, na qualidade de Cessionária e mandatária do CEDENTE, como documento

adicional para comprovar fisicamente ou eletronicamente as NEGOCIAÇÕES DOS CRÉDITOS, nas situações estabelecidas na cláusula 2.5. As Partes ajustam desde já que o Termo de Cessão poderá agregar várias NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITOS ocorridos durante determinado período, com suas respectivas condições e datas negociadas;

e) **Pagamento do Preço de Aquisição** ocorrerá ao CEDENTE, na forma, prazo e condições ajustados com o CESSIONÁRIO, e previstos nos relatórios da NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS e, caso emitido, no Termo de Cessão.

2.3. Cada Termo de Cessão, observado o disposto na cláusula 2.5, quando emitido, representará uma ou mais de uma NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS, integrando-se, contudo, ao presente Convênio para todos os efeitos legais.

2.4. A cessão será considerada perfeita, válida e eficaz a partir da negociação ocorrida por ligação telefônica gravada ou por meio eletrônico e da liquidação do Preço de Aquisição, e comprovada por qualquer meio válido neste ato admitido pelas Partes, como gravações das ligações, geração do relatório da NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, sem prejuízo do disposto na cláusula 2.5.

2.5. O Termo de Cessão tem natureza declaratória de cada NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS realizada entre CEDENTE e CESSIONÁRIO, sendo que sua emissão não é condição de validade e eficácia da NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, as quais serão consideradas válidas, perfeitas e eficazes a partir da solicitação do CEDENTE por meio telefônico ou eletrônico e da respectiva liquidação do Preço de Aquisição pelo CESSIONÁRIO. O Termo de Cessão poderá ser emitido, observado o disposto na cláusula 3.1, para comprovar adicional e fisicamente as NEGOCIAÇÕES DOS CRÉDITOS realizadas, especialmente nas seguintes situações:

- (a) exigência de autoridade governamental ou do poder judiciário;
- b) no caso de superveniência de legislação ou regulamentação que exija o registro para fins da existência ou validade das cessões previstas neste Convênio;
- (c) caso o CESSIONÁRIO tenha de realizar ou praticar atos em decorrência do exercício regular de direitos ou atos conservatórios do direito cedido, decorrentes da NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, sem prejuízo do CESSIONÁRIO poder se valer de quaisquer outros documentos eletrônicos como gravações telefônicas, registros e relatórios gerados para fins de comprovação das NEGOCIAÇÕES DOS CRÉDITOS;

2.6. Na modalidade AUTOMÁTICA, uma vez cadastrada pelo CEDENTE, o CEDENTE concorda e autoriza que as NEGOCIAÇÕES DOS CRÉDITOS possam ocorrer de forma automática perante o CESSIONÁRIO, sem a necessidade de qualquer manifestação de vontade por parte do CEDENTE, a partir da disponibilidade e ativação desta modalidade de negociação pelo CESSIONÁRIO, sempre que o CESSIONÁRIO, por meio de seu sistema, identificar CRÉDITOS elegíveis na AGENDA DE RECEBÍVEIS em valor igual ou superior ao valor mínimo estabelecido pelo CESSIONÁRIO, de tempos em tempos, aplicando-se o preço de aquisição praticado e aplicado pelo CESSIONÁRIO nas respectivas datas de liquidação.

2.6.1. O CEDENTE poderá a qualquer tempo desativar ou cancelar a modalidade AUTOMÁTICA de NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, mediante comunicação ao CESSIONÁRIO por meio dos canais usuais de relacionamento, passando referido cancelamento desta opção a vigorar em até 24(vinte e quatro) a contar da comunicação do CEDENTE, sem prejuízo das NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITOS já realizadas. De igual modo, o CESSIONÁRIO poderá, a qualquer tempo, suspender ou cancelar esta modalidade mediante comunicação ao CEDENTE.

3. DA OUTORGA DE MANDATO PARA FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.1. O CEDENTE, NESTE ATO, OUTORGA À TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – (“TPS”), MANDATO EXPRESSO, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 684 E 685 DO CÓDIGO CIVIL, PARA QUE ESTA, EM SEU NOME E POR SUA CONTA E ORDEM, PRATIQUE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO AJUSTADA COM O CEDENTE, PODENDO ASSINAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, CELEBRAR OS TERMOS DE CESSÃO COM AS CONDIÇÕES NEGOCIADAS ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO, REQUERER E OBTER ACESSO À DOCUMENTAÇÃO CADASTRAL E DE CRÉDITO DO CEDENTE PERANTE EMPRESAS DO GRUPO DO CESSIONÁRIO COM O QUAL POSSUA RELACIONAMENTO, DISPONIBILIZAR OU ENCAMINHAR SE NECESSÁRIO FOR A DOCUMENTAÇÃO CADASTRAL OU CONTRATUAL DAS NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITOS PARA AS ENTIDADES ENVOLVIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE NA NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, TAIS COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO AS ENTIDADES REGISTRADORAS DOS CRÉDITOS, DEVEDORES, TERCEIROS INTERESSADOS, REALIZAR CONSULTAS A SUA AGENDA DE RECEBÍVEIS PARA FINS DE CERTIFICAR A EXISTÊNCIA E O REGISTRO DOS CRÉDITOS, BEM COMO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA O REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS CRÉDITOS OBJETO DE NEGOCIAÇÃO PARA O CESSIONÁRIO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES REGISTRADORAS, ENFIM PARA PRATICAR QUAISQUER OUTROS ATOS QUE SEJAM NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAR, VALIDAR OU DAR EFICÁCIA E OPORTUNIDADE DAS NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITOS PERANTE QUAISQUER TERCEIROS, INCLUSIVE PRESTAR INFORMAÇÕES OU DECLARAÇÕES, ENCAMINHAR DOCUMENTOS, REGISTROS, RELATÓRIOS, GRAVAÇÕES PERTINENTES A QUEM DE DIREITO POSSA TER LEGITIMIDADE PARA REQUERER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR.

3.3. Fica expressamente pactuado que a manifestação de vontade do CEDENTE por meio de ligação telefônica gravada, nos termos deste Convênio, constitui autorização suficiente e válida para que a TPS, na qualidade de mandatária, formalize e assine o respectivo Termo de Cessão em seu nome, independentemente de nova assinatura pelo CEDENTE.

3.4. O mandato ora outorgado permanecerá válido e eficaz enquanto vigorar este Convênio, bem como enquanto houver efeitos pendentes das NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITO sob ele realizadas.

3.5. Na hipótese de revogação do mandato outorgado pelo CEDENTE, por qualquer motivo, fica desde já pactuado que as NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITOS poderão ocorrer, contudo, deverão observar forma diversa

de formalização, nos termos das cláusulas abaixo.

3.6. Revogado o mandato, a formalização de cada NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS deverá ocorrer mediante assinatura do respectivo Termo de Cessão pelo CEDENTE com o CESSIONÁRIO, conforme modelo constante do Anexo I, permanecendo válidos e exigíveis todos os demais termos, condições e procedimentos previstos neste Convênio.

3.7. Independentemente da revogação do mandato, o CEDENTE autoriza expressamente a TPS, a: (i) requerer, consultar, enviar, prestar e compartilhar documentos, cadastros e informações referentes ao CEDENTE e à NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS perante ou para qualquer SISTEMA DE REGISTRO, inclusive para fins de registro, averbação, anotação e alteração da titularidade dos CRÉDITOS cedidos, nos termos da regulamentação vigente; e (ii) requerer e consultar dados cadastrais e de crédito do CEDENTE, perante empresas do grupo do CEDENTE, com o qual o CEDENTE tenha relacionamento, ou em bancos de dados públicos ou privados.

3.8. O CEDENTE autoriza, ainda, o CESSIONÁRIO a requerer, enviar a, consultar o TRIBANCO suas informações cadastrais, bem como informações relativas aos CRÉDITOS perante às CREDENCIADORAS, subcredenciadoras, arranjos de pagamento e demais participantes do ecossistema de pagamentos, sempre que necessário à plena eficácia, validade e oponibilidade das NEGOCIAÇÕES DOS CRÉDITOS.

4. DO PREÇO DA NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. A CESSIONÁRIA informará o CEDENTE o preço para aquisição dos CRÉDITOS (o “Preço de Aquisição”).

4.2. O Preço de Aquisição ajustado pelas Partes em cada aquisição, além de ajustado via ligação telefônica, também será especificado no respectivo Termo de Cessão, de acordo com o modelo constante do Anexo I a este Convênio.

4.3. Pela aquisição dos CRÉDITOS, será pago pelo Cessionário à Cedente, à vista, em moeda corrente nacional, o Preço de Aquisição certo e final, conforme especificado no respectivo Termo de Cessão.

4.3.1. O Preço de Aquisição descrito no Termo de Cessão é final, irretroativo e irrevogável, salvo em caso de erro manifesto.

4.3.2. A Parte definida pela legislação aplicável como contribuinte deverá arcar com todos os tributos incidentes em decorrência da cessão.

4.4. Todos os pagamentos, em moeda corrente nacional, a serem efetuados pelo Cessionário ou pelo Cedente, em razão das obrigações previstas neste Convênio, serão feitos no Brasil por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), observando-se única e exclusivamente os dados bancários do Cedente ou os dados bancários do Cessionário, conforme o caso, a serem informados por escrito de uma Parte à outra, valendo o comprovante de crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação.

4.5. Uma vez recebido o Preço de Aquisição, o Cedente outorga ao Cessionário automaticamente a

mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao pagamento do Preço de Aquisição.

5. DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

5.1 Este Convênio se tornará eficaz na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por quaisquer das Partes, sem qualquer ônus, penalidade ou necessidade de justificar sua decisão, a qualquer tempo, mediante notificação às demais Partes com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, sem prejuízo de seu efeito sobre as NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITOS realizadas até a rescisão, cujos atos pendentes sobre elas poderão ser praticados a qualquer tempo.

5.2 Na hipótese de rescisão deste Convênio, todas as obrigações de dar, fazer ou não fazer assumidas pelo Cedente relacionadas a Créditos já cedidos ao Cessionário nos termos deste Convênio permanecerão existentes, válidas e eficazes, em todos os seus termos, até o pagamento integral dos CRÉDITOS pelos devedores.

5.3. Constituem motivos para a rescisão imediata do presente Convênio, independentemente de notificação ou interpelação, além das expressamente mencionadas neste contrato: (a) o não cumprimento por quaisquer das Partes de qualquer obrigação ou dever resultante deste Contrato, se tal situação não for sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação da outra Parte para tanto; (b) a falência ou o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; e (c) a reorganização societária que venha a comprometer a capacidade financeira da Parte envolvida em relação ao cumprimento das obrigações aqui avençadas ou altere de maneira substancial o seu controle.

6. DA RESOLUÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS

6.1. A CEDENTE responde pela legalidade, veracidade, legitimidade e existência dos CRÉDITOS cedidos, de modo que, a cessão dos CRÉDITOS para o Cessionário considerar-se-á resolvida de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação à Cedente e sem qualquer ônus ou custo para o Cessionário: (i) caso os CRÉDITOS sejam reclamados por terceiros comprovadamente titulares de direitos, ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do Crédito pelo Cessionário; (ii) caso seja verificado qualquer vício de formação, constituição ou validade dos CRÉDITOS; ou (iii) caso ocorra anulação, cancelamento ou estorno das transações que originaram os créditos, acarretando a inexistência dos créditos nas credenciadoras (“Condição Resolutiva da Cessão” ou “Resolução da Cessão”).

6.2. O Cedente estará obrigado a reembolsar ao Cessionário, exclusivamente em moeda corrente nacional, o Preço de Aquisição dos Créditos cuja cessão tiver sido resolvida nos termos deste Contrato, atualizado *pro rata temporis* desde a respectiva data de aquisição até a data do reembolso dos valores devidos.

6.3. Para viabilizar o adimplemento da obrigação acima, o CEDENTE autoriza, enquanto vigente o presente Convênio e houver NEGOCIAÇÕES DE CRÉDITO vigentes, de forma expressa, irrevogável e

irretratável, que, mediante ordem emitida pela CESSIONÁRIA (TPS), o BANCO TRIÂNGULO S.A. – TRIBANCO, na qualidade de instituição depositária da conta do CEDENTE, proceda ao débito dos valores devidos ao CESSIONÁRIO, observado o disposto na cláusula 6.2, independentemente de aviso prévio, em quaisquer contas de titularidade do CEDENTE, prioritariamente mediante débito em conta de livre movimentação de titularidade da CEDENTE mantida junto ao TRIBANCO.

6.4. Na hipótese de insuficiência de saldo disponível para a liquidação integral do valor devido, o montante remanescente será considerado obrigação vencida, líquida e exigível, caracterizando inadimplemento da CEDENTE, para todos os fins de direito.

6.5. O inadimplemento da CEDENTE, nos termos da cláusula 6.4 acima, caracterizará, de pleno direito e independentemente de aviso ou notificação, a sua mora, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos moratórios:

- i) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados *pro rata temporis* desde a data em que a obrigação se tornou exigível até o seu integral pagamento;
- ii) Correção monetária, calculada *pro rata temporis* desde a data em que a obrigação se tornou exigível até o seu efetivo adimplemento, com base na variação do IPCA-E ou, na sua falta, no índice que vier a substituí-lo ou, ainda, na ausência de ambos, no IPC, na forma permitida pela legislação aplicável;
- iii) Multa convencional, não compensatória, equivalente a 2% (dois por cento), calculada sobre o valor devido.

6.6. A aplicação dos encargos moratórios previstos na cláusula 6.5 não prejudica nem substitui o direito de débito automático já exercido ou passível de exercício nos termos da cláusula 6.3; e a adoção de medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais cabíveis para a cobrança do valor devido.

7. DECLARAÇÃO DAS PARTES

7.1. O Cedente, devidamente representado na forma de seus atos constitutivos, declara e assegura ao Cessionário que, na data de assinatura deste Convênio e em cada NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS perante o Cessionário:

- i) Não ofertou nem ofertará ao Cessionário qualquer Crédito sem lastro, em duplicidade ou vinculados a qualquer outro negócio jurídico;
- ii) Os Créditos oferecidos ao Cessionário para aquisição, nos termos deste Convênio, são de sua legítima e exclusiva titularidade, estando livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, que possam obstar a cessão prometida e o pleno gozo e uso pelo Cessionário de todos os direitos, garantias e prerrogativas relacionados aos Créditos a este cedidos;
- iii) Os Créditos têm lastro em operações devidamente contratadas e documentadas e não foram ou serão cedidos a qualquer terceiro;

- iv) Os contratos e demais instrumentos que dão origem aos CRÉDITOS não contêm qualquer avença que impeça, proíba ou condicione, a qualquer título, a cessão dos Créditos do Cedente ao Cessionário ou do Cessionário para terceiros;
- v) Os Créditos oferecidos ao Cessionário para aquisição não são e/ou não foram objeto: (a) de qualquer contestação judicial, extrajudicial ou administrativa por parte do respectivo Devedor que possa, direta ou indiretamente, comprometer sua liquidez e certeza, independentemente da alegação ou mérito; (b) de qualquer tipo de renegociação, acordo ou transação; (c) qualquer verificação de falsidade ou imprecisão de qualquer documento, informação ou declaração prestada, firmada ou fornecida pelo Cedente;
- vi) O Cedente obriga-se a não ceder o Crédito negociado nos termos deste Convênio a terceiros, descontá-los, oferecê-los em garantia ou negociá-los, por qualquer forma, sob pena de incorrer nas sanções civis, penais e contratuais aplicáveis; e,
- vii) O Cedente declara, ainda, que cada cessão realizada se dará em caráter definitivo, sendo, após a negociação (ligação/jornada) e o pagamento do Preço de Aquisição, irrevogável e irretroatável, independentemente da condição, qualidade, estado ou quantidade dos produtos entregues ou dos serviços prestados pelo Cedente ao usuário do meio de pagamento.

8. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DAS PARTES

8.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos deste Convênio, as Partes obrigam-se, conforme aplicável, expressamente a:

- i) Efetuar, de acordo com as regras contábeis e a legislação aplicável, os respectivos lançamentos contábeis necessários ao registro de cada cessão, conforme o caso;
- ii) Adotar todas as providências para manter válidas e eficazes as suas respectivas declarações contidas neste Convênio, mantendo a outra Parte imediatamente informada de qualquer ato ou fato de que tenha conhecimento, que possa afetar a validade de qualquer das referidas declarações, adotando as medidas cabíveis para sanar ou evitar a inveracidade ou a incorreção da declaração, sem prejuízo de sua responsabilidade pela veracidade e correção de tais declarações;
- iii) Indenizar a outra Parte, por qualquer perda, dano ou prejuízo por este sofrido em razão do descumprimento, incorreção ou falsidade das suas respectivas declarações contidas neste Convênio e/ou descumprimento de suas respectivas obrigações assumidas neste Convênio; e,
- iv) Comunicar imediatamente à outra Parte o descumprimento de qualquer de suas respectivas obrigações estabelecidas neste Convênio e no Termo de Cessão.

8.2. O Cedente não responderá pela inadimplência dos créditos cedidos, mas responderá perante o Cessionário pela existência, integridade, correta formalização e exigibilidade total dos Créditos cedidos, de maneira a isentar o Cessionário de qualquer abalo ou prejuízo que venha a ser oportunamente constatado em virtude deste fato.

8.3. O Cedente responsabiliza-se, ainda, civil e criminalmente pela legalidade, veracidade e legitimidade das operações comerciais que originaram os Créditos, incluindo-se a exatidão de sua especificidade, valor, quantidade ou qualidade das mercadorias.

11. RESPONSABILIDADE POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

11.1 O inadimplemento, por qualquer das Partes, de qualquer das obrigações de dar, fazer e não fazer previstas neste Convênio, que não tenha sido regularizado no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data do recebimento de notificação da Parte adimplente, obrigará a Parte inadimplente ao pagamento integral de todos os prejuízos ou danos comprovadamente causados à Parte inocente, conforme determinado por decisão judicial irrecurável.

11.2. A Parte inadimplente se obriga a indenizar integral e imediatamente a Parte prejudicada, bem como seus administradores e prepostos, por qualquer prejuízo que estes venham a sofrer em decorrência do descumprimento, pela Parte inadimplente, seus empregados ou quaisquer prepostos, de qualquer obrigação oriunda deste Convênio.

11.3. Sem prejuízo da indenização devida em caso de inadimplemento de qualquer uma das cláusulas do presente Convênio, a Parte prejudicada poderá exigir da Parte inadimplente a execução específica da obrigação devida.

11.4. As obrigações previstas neste Convênio serão exigíveis no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva notificação enviada pela Parte inocente.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Todas as notificações decorrentes deste Convênio e dos Termos de Cessão deverão ser feitas por escrito e serão consideradas eficazes: (i) quando entregues pessoalmente à Parte a ser notificada, mediante protocolo; ou (ii) após 5 (cinco) dias corridos contados (a) da postagem de carta com aviso de recebimento à Parte a ser notificada ou (b) da transmissão da notificação por correio eletrônico à parte interessada a ser notificada, com comprovante de entrega eletrônica. Para efeito de qualquer notificação, observar-se-ão os dados e canais de relacionamento divulgados e fornecidos pelas Partes.

12.2. O Cedente não poderá, sem a autorização prévia, expressa e por escrito do Cessionário, ceder ou transferir qualquer dos seus direitos ou obrigações decorrentes do presente Contrato ou sua posição jurídica nele ocupada.

12.3. As Partes reconhecem que, no contexto da execução deste contrato, poderão ser trocados documentos que podem conter dados pessoais de representantes legais ou prepostos da CEDENTE, como nome, e-mail, telefone de contato, CPF e endereço. Tais dados, caso existentes ou acessados, serão tratados exclusivamente para fins de formalização contratual, comunicação entre as Partes e cumprimento de obrigações decorrentes do presente instrumento. O tratamento desses dados observará os princípios e regras da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), estando fundamentado nas hipóteses legais previstas nos incisos II e V do artigo 7º da referida lei, respectivamente

para o cumprimento de obrigação legal e para a execução do contrato. As Partes comprometem-se a adotar medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais eventualmente recebidos, garantindo a segurança, a confidencialidade e a limitação do uso estritamente às finalidades aqui estabelecidas, bem como o atendimento aos direitos dos titulares de dados, nos termos da LGPD.

12.4. O CESSIONÁRIO poderá introduzir alterações, ou redigir novo e substitutivo Convênio, o qual será registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, e comunicados ao ESTABELECIMENTO, por qualquer dos meios de comunicação estabelecidos entre as Partes, assegurado o direito do ESTABELECIMENTO não concordar com as alterações ou novo Convênio, podendo cancelar o Convênio mediante manifestação ao CESSIONÁRIO, sem prejuízo das Negociações de Créditos realizadas. O não exercício do direito de denunciar a adesão, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação ou divulgação, ou então a realização de qualquer Negociação de Créditos após a comunicação ou divulgação disposta nesta cláusula, será entendido como aceitação e adesão irrestrita do ESTABELECIMENTO às novas condições contratuais.

12.5. As Partes reconhecem e anuem expressamente a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Instrumento e demais instrumentos firmados no âmbito das suas relações comerciais, em especial o Termo de Cessão e o Termo de Contratação para Negociação dos Créditos, nos termos dos arts. 104 e 107 do Código Civil, assinado pelas Partes em formato eletrônico e/ou por meio de certificados eletrônicos, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (“MP nº 2.200-2”).

12.6. Este Convênio será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

12.7. As Partes neste ato elegem o Foro da Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com expressa exclusão de qualquer outro, ainda que privilegiado, como competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou questões oriundas deste instrumento, sendo facultado ao CESSIONÁRIO optar pelo foro de domicílio do CEDENTE.

Este Convênio, que segue assinado pelos representa está registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Uberlândia – MG, sob nº xxxxxxxx.

Uberlândia, [INSERIR DATA DE ASSINATURA]

TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Cessionário

Nome e Cargo:

ANEXO I

Este Anexo I é parte integrante das “Condições Gerais de Aquisição de Créditos”

TERMO DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS

1. Por meio do presente instrumento, [REDACTED], com sede na Cidade de [REDACTED], Estado de [REDACTED], na [endereço completo], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob nº [REDACTED], neste ato representada na forma de seu [Contrato/Estatuto Social], ratifica e formaliza para os devidos fins e efeitos de direito a cessão dos créditos realizada, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil Brasileiro, conforme especificados no Relatório anexo, à **TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. Cesário Alvim, nº 2209 – Bairro Aparecida, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob nº 01.421.561/0001-27.
2. O presente Termo de Cessão é celebrado em conformidade com o disposto no “Convênio de Cessão de CRÉDITOS de Arranjo de Pagamento” firmado em [DATA] entre o Cedente e o Cessionário (“Contrato”).
3. Os termos e expressões definidos terão o mesmo significado a eles atribuídos no Contrato.
4. A NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS ocorreu sobre os CRÉDITOS detalhados no relatório anexo ao presente instrumento, conforme as seguintes condições:

# Lote	Data da Negociação	Valor total de Face dos créditos	Preço de Aquisição
1			
2			

5. A cessão dos CRÉDITOS foi realizada sem a coobrigação do Cedente.
6. O valor total pago Cessionário ao Cedente em razão da cessão dos CRÉDITOS ocorrida foi de R\$ [COMPLETAR] ([COMPLETAR]) (o “Preço Total de Aquisição”).
7. A transferência dos valores relativos ao pagamento do Preço de Aquisição de cada CRÉDITO foi realizado por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), observando-se os dados bancários a seguir especificados: [inserir dados bancários]:
8. As características gerais dos CRÉDITOS cedidos pelo Cedente ao Cessionário encontram-se descritas no Relatório anexo ao presente Termo de Cessão que é parte integrante e inseparável deste

instrumento.

9. O Cedente declara, representa e garante que, para os devidos fins e efeitos de Direito (responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade, exatidão e completude de tais declarações), que as informações contidas em cada Relatório são verdadeiras, corretas, exatas e completas e representam fielmente os CRÉDITOS cedidos. O Cedente, ainda, declara-se responsável pela existência, legitimidade, regularidade e perfeição dos negócios jurídicos que originaram os Créditos.

Uberlândia, [INSERIR DATA DE ASSINATURA]

Cedente:

[REDACTED].

Por:

Nome e Cargo:

Cessionário:

Por:

Nome e Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome:

R.G.:

Nome:

R.G.: